

PORTARIA Nº 222, DE 26 DE JULHO DE 2018.

**Súmula:** *Decisão. Processo Administrativo Disciplinar. Protocolado nº 14.909.334-6. Portaria ADAPAR nº 007 de 08 de janeiro de 2018.*

Decisão correspondente ao Procedimento Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 007, de 08 de janeiro de 2018, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 10105, em 10 de janeiro de 2018, destinada a apuração de responsabilidade por eventuais faltas não registradas e consequente acúmulo indevido de remuneração da servidora Leunira Viganó Tesser – RG 3.549.114-7/PR, lotada na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar e Vereadora da Câmara Municipal de Pato Branco, objeto dos Autos Protocolado nº 14.909.334-6.

Consoante os fatos e registros consignados nos autos, restou documentalmente comprovado que a servidora Leunira Viganó Tesser, no período compreendido entre abril a julho de 2015, anotou, indevidamente, em folha de frequência, presença em serviço na Adapar em horários concomitantes em que assinou Atas de presença às sessões na Câmara Municipal de Vereadores do município de Pato Branco, perfazendo o total de 1h29min de faltas ao trabalho na Adapar.

Indiciada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por descumprimento aos deveres de “*pontualidade*” e de “*observância das normas legais e regulamentares*”, previstas nos incisos II e VI, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, alegou em sua defesa que o fato ocorreu num período de transição em que houve mudança do horário das sessões da Câmara Municipal, e até decidir como proceder foi anotado o horário normal na folha ponto e que, de modo informal, foi ajustado e cumprido horário especial de trabalho autorizado pela sua chefe imediata, a Supervisora Regional da Adapar de Pato Branco, Adriana Lazaroto, com anuência, também informal, da “*diretoria da Adapar*”. Entende que as “*dez horas num período de quatro anos de mandato eletivo de vereadora*”, objeto da não conformidade apontada, não se constitui em dolo ou má fé, haja vista, também, que a carga horária exercida “*por nós fiscais*” geralmente ultrapassam as oito horas diárias de trabalho e que, em muitos casos, não são anotadas na folha de frequência, tais como trabalhos em eventos agropecuários em finais de semana, em horário de almoço quando ausente da sede, convocações para cursos de capacitação e treinamentos técnicos. Em depoimento, a Supervisora Regional de Pato Branco confirmou o estabelecimento do acordo informal em relação ao horário especial, vinculada à compensação das horas pela servidora Leunira, cujo aceite se sustenta porque as atividades de defesa agropecuária não se restringem, exclusivamente, à jornada regulamentar de trabalho, exigindo, não raro, eventuais horas extraordinárias, inclusive, trabalhos em finais de semana.

PUBLICADO

Data: 02/08/18

Diante do exposto restou consignado nos autos, inclusive no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de que, em que pese a não conformidade administrativa em relação ao registro da frequência da servidora na Adapar, pois coincidente com horários de sessões na Câmara Municipal, totalizando, no período de abril a julho de 2015, 11h29min, não subsiste configurado o elemento cognitivo volitivo doloso visando o locupletamento por duplicidade de remuneração, o que se infere em razão de consumada a compensação das horas na forma ajustada com a Supervisora Regional da Adapar de Pato Branco.

Consubstanciado nos fatos, depoimentos e documentos insertos aos Autos, onde não restou configurada falta disciplinar da servidora Leunira Viganó Tesser, mas mera não conformidade administrativa de registros em folhas de frequência, decido pelo arquivamento dos presentes Autos.

Publique-se.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativo Financeira para:

Dar ciência desta Decisão a servidora Leunira Viganó Tesser;

Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.



Inácio Afonso Kroetz  
**Diretor Presidente**

**PUBLICADO**  
Data: 02/08/18  
DOE nº 10244